

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 01233/25/TCERO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho.
ASSUNTO: Embargos de Declaração, em face do Acórdão APL-TC 00014/25, Processo 00121/22/TCERO.
RECORRENTE: Josiane Beatriz Faustino, CPF n. ***.500.016-**.
ADVOGADOS¹: Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO 303-B.
Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 0058/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO RECURSO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/TCER-96/REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. TUTELA PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.
2. Recursos interpostos intempestivamente não devem ser conhecidos.
3. Prejudicado o pedido de tutela antecipada, em face do não conhecimento dos embargos de declaração.
4. Não conhecido. Intempestivo. Arquivamento.

Trata-se de Embargos de Declaração, com tutela de urgência, interpostos por Josiane Beatriz Faustino (CPF: ***.500.016.**), em face do Acórdão APL-TC 00014/25, proferido no Processo nº 00121/22/TCERO, que conheceu do Pedido de Reexame, contra o Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo nº 01603/14/TCERO, e, no mérito, concedeu parcial provimento para reduzir, em favor da recorrente, a multa imposta por meio do item VII do referido APL-TC 00326/21-Pleno.

Pela pertinência, colaciono trecho do dispositivo do acórdão:

¹ Documento ID 69679 encartado no Processo Principal nº 01603/14/TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Acórdão APL-TC 00014/25 - Processo nº 00121/22/TCERO

[...]

I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pela Senhora Josiane Beatriz Faustino (CPF: ***.500.016-**), recorrente, em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo nº 01603/14/TCERO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, do Regimento Interno;

II – No mérito, conceder parcial provimento ao presente Pedido de Reexame, para reduzir ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a multa imposta por meio do item VII do Acórdão APL-TC 00326/21-Pleno, à Senhora Josiane Beatriz Faustino (CPF: ***.500.016-**), tendo em vista que a recorrente não possui histórico negativo na Corte, considerando ser a primeira vez que foi responsabilizada pelo Tribunal de Contas;

III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00326/21-PLENO, pelos seus próprios fundamentos;

IV - Intimar do teor desta decisão a recorrente, Senhora Josiane Beatriz Faustino (CPF: ***.500.016-**); os advogados Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO 303-B e Paulo Barroso Serpa - OAB/RO 4923, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOe TCE-RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

[...]

Inconformada com o teor da referida decisão, a interessada apresentou os presentes Embargos de Declaração em 24.04.2025², aos quais, após autuação e distribuição, fora certificada a intempestividade recursal³, tendo em vista Acórdão APL-TC 00014/25 ter sido disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3271 em 28.02.2025, conforme Certidão de Publicação⁴, acostada nos autos do Processo nº 00121/22/TCERO.

Em síntese, a embargante requer, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até a apreciação do mérito; e, em suas razões, a nulidade da notificação e reabertura de prazo - alegando cerceamento de defesa e impossibilidade de apresentação tempestiva do recurso do cabível, por ter o APL-TC 00014/25 determinado a notificação da parte e de seus advogados via Diário Oficial/TCERO, em desrespeito ao previsto na legislação que rege o procedimento.

Por fim, pediu o seguinte: a) O reconhecimento da nulidade da notificação da decisão proferida; b) Impugnação ao trânsito em julgado com base na nulidade da notificação; c)

² ID 1745527 – Recibo de Protocolo

³ ID=1746643 – Certidão de Tempestividade

⁴ ID 1720879 – Certidão de Publicação – Processo nº 00121/22/TCERO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

A devolução dos prazos recursais; d) Estabelecimento de nova data para propositura de recursos a contar da notificação do acolhimento destes pedidos; e) A retificação do dispositivo e a aplicação do efeito suspensivo sobre a decisão embargada, nos termos do art. 33º §2º da Lei Complementar 154/1996; f) Sejam as citações e notificações dos atos processuais feitas por meio dos endereços físico e eletrônico da parte, ora reiterados: Rua Francisco Otero, 5564, CEP 76821-342, Porto Velho, RO; e o endereço eletrônico: engjosiane@gmail.com.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme já disposto, versam os autos sobre embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo, opostos por **Josiane Beatriz Faustino**, com fundamento em suposta nulidade da notificação da decisão proferida em sede de pedido de reexame, sob o argumento de que a intimação se deu exclusivamente por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, em desrespeito às normas legais e regimentais desta Corte de Contas.

A embargante requer o reconhecimento da nulidade da notificação, a devolução dos prazos recursais e a concessão de efeito suspensivo à decisão embargada.

Cumprido destacar que os embargos de declaração representam importante mecanismo para que todo e qualquer pronunciamento jurisdicional se apresente de maneira fundamentada, clara e precisa. Os Declaratórios têm por finalidade sanar erro material, obscuridade, contradição e/ou omissão, eventualmente, existentes na decisão prolatada, conforme disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 154/96⁵, c/c o art. 95 do Regimento Interno e art. 1.022 do Código Processo Civil⁶. Tornando inviável a sua oposição com o viés único de reapreciação da decisão.

Neste sentido, inicialmente, em conformidade com a competência atribuída pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, incumbe ao Relator, precipuamente, proceder ao juízo de admissibilidade da demanda. Com efeito, atesta-se o interesse de agir e a legitimidade da embargante, dado o alcance da decisão recorrida.

Confirma-se dos autos, que a decisão recorrida (Acórdão APL-TC 00014/25), foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3271 em 28/02/2025, considerando-se como data de publicação o dia 06.03.2025 (ID=1720879), sendo o marco inicial para contagem do período, o dia 07.03.2025, conforme o § 2º do art. 97, c/c art. 99, §1º do Regimento Interno.

⁵Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

⁶ [...] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

A teor do art. 99, § 1º do Regimento Interno⁷, a contagem do prazo de 10 dias para oposição dos presentes Embargos de Declaração se iniciou dia 07.03.2025, findando no dia 17.03.2025 (primeiro dia útil após o vencimento do prazo).

Assim, os presentes embargos não merecem ser conhecidos, por manifesta intempestividade, nos termos do art. 33, §1º, da Lei Complementar n.º 154/96⁸, e do Art. 95º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumprido observar que a embargante foi validamente intimada da decisão por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, conforme dispõe o art. 22, IV da LC nº 154/96, c/c art. 30, §§ 3º e 6º, do Regimento Interno/TCERO:

Art. 22, IV – LC nº 154/96: A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (...)

IV - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº.749/13).

(...)

Art. 30, §§ 3º e 6º, do Regimento Interno/TCERO:

§ 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) § 3º A intimação é o ato pelo qual se dá ciência de algum termo ou ato processual. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012);

§ 3º A intimação é o ato pelo qual se dá ciência de algum termo ou ato processual. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012);

§ 6º Quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO. (Incluído pela resolução nº. 109/TCERO/2012).

Ressalta-se, que a embargante estava representada por advogados regularmente constituídos nos autos (OAB/RO 303-B e OAB/RO 4923), de modo que a publicação da decisão no DOE-TCE/RO fora realizada de forma legítima, atendendo ao comando normativo acima transcrito.

⁷ Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

⁸ Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. [...]

⁹ Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento. [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Como exposto, o Regimento Interno do TCE/RO, em consonância com a Lei Orgânica, prevê no art. 30, §6º, que a notificação e/ou a intimação far-se-ão por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando se tratar de parte representada por advogado.

Logo, é ônus da parte e de seus procuradores o acompanhamento das publicações oficiais, sendo presumida a ciência das decisões a partir da data da publicação no Diário Oficial Eletrônico.

A alegação da embargante de que a notificação seria nula por não ter sido realizada por outros meios (endereço físico ou e-mail) não encontra respaldo normativo, ao contrário, diverge expressamente o modelo de intimação adotado regimental e legalmente por este Tribunal.

Lado outro, diante do não conhecimento dos embargos por intempestividade, fica prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado pela embargante, uma vez que a concessão de efeito suspensivo pressupõe a admissibilidade do recurso.

Ressalte-se, ainda, que embora a peça recursal seja silente quanto à representação da embargante, não havendo informação ou requerimento que indique eventual revogação ou substituição dos patronos anteriormente constituídos, permanece hígida nos autos a procuração¹⁰ outorgada aos advogados devidamente habilitados, os quais foram constituídos com poderes para representá-la em todos os atos processuais.

Nesse sentido, cumpre destacar que não se admite, no âmbito deste Tribunal, a existência de atuação paralela ou independente da parte, quando há advogados regularmente habilitados nos autos, salvo em hipóteses excepcionais que demandariam comprovação inequívoca de revogação de mandato, renúncia formal ou outro documento que desconstituisse a representação.

Tal medida busca preservar a segurança jurídica e evitar alegações de nulidade em decorrência de suposta ausência de ciência, sem, contudo, desconsiderar a formalidade da representação processual já constituída.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO e c/c com o art. Parágrafo Único do art. 31 da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas¹¹, **DECIDO**:

I – Não conhecer, os Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Josiane Beatriz Faustino (CPF: ***.500.016.**), em face do Acórdão APL-TC 00014/25, proferido no Processo nº 00121/22/TCERO, em razão do não preenchimento do pressuposto legal de admissibilidade, **por ser intempestivo**, nos termos dos Art. 31 da Lei Complementar nº 154/96, c/c Arts. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipada, em face do não conhecimento dos embargos de declaração por intempestividade.

¹⁰ Documento ID 69679 encartado no Processo Principal nº 01603/14/TCE-RO

¹¹ Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Intimar, via ofício, do teor desta decisão, a recorrente Senhora **Josiane Beatriz Faustino (CPF: ***.500.016.**)**, e os advogados Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO 303-B e Paulo Barroso Serpa - OAB/RO 4923, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br;

V - Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas de cumprimento desta decisão;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 05 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental